



Processo nº: 304/2018

Órgão Consultante: Procuradoria Geral do Município

Parte interessada: SEMED

Assunto: Parecer técnico de aprovação da minuta de edital

PARECER Nº 110/2018 – PGM

Exame Prévio de Minuta Editalícia. Modalidade: Pregão Presencial para Registro de Preço. Requisitante: Secretaria Municipal de Educação. Objeto: CONTRATAÇÃO EMPRESA ESPECIALIZADA FORNECIMENTO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS. MANUTENÇÃO DO PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR (PNAE). ATENDER AS NECESSIDADES DOS ALUNOS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DE PINDARÉ-MIRIM (MA).
Aprovação.

Inicialmente, cumpre destacar que, para exame e parecer, foi enviado a esta Procuradoria Geral do Município, os autos do processo nº 304/2017 referente à licitação pública na modalidade *Pregão Presencial*, para Registro de Preços, cujo objeto constitui o fornecimento de gêneros alimentícios da agricultura familiar para alimentação escolar, visando atender as necessidades de todos os alunos das unidades de educação básica da rede municipal de ensino, vinculadas à Secretaria Municipal de Educação.

Ademais, a matéria é trazida à baila para apreciação jurídica em cumprimento ao parágrafo único do art. 38, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

Outrossim, sinalo que o presente parecer não se restringirá ao exame exclusivo da minuta de edital, mas também dos atos do procedimento licitatório realizados até então. O ato convocatório se caracteriza como uma das peças do processo, com atos anteriores que funcionam como condições necessárias à sua elaboração, sendo infrutífero analisá-lo como se fosse peça autônoma, apta a produzir efeitos por si só.

Vale dizer que o exame prévio do edital tem índole jurídico-formal e consiste, via de regra, em verificar nos autos, o estado em que se encontra o procedimento licitatório.

Feitas as considerações iniciais, passo ao exame de estilo.



Estado do Maranhão
Prefeitura Municipal de Pindaré-Mirim
Procuradoria Geral do Município

É cediço ressaltar que a legislação exige que na fase interna das licitações sejam elaborados, conforme o caso, o projeto básico e o projeto executivo. No pregão, é útil a presença do Termo de Referência.

O projeto executivo é exigido quando da contratação de obras ou serviços de engenharia. Dispensável, portanto, no caso em comento.

Além disso, o projeto básico, por sua vez, é obrigatório em todas as licitações, haja vista tratar-se de documento que reúna os elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço.

É de todo oportuno salientar que, nas modalidades de licitação definidas pela Lei nº 8.666/93, tem sido usual o próprio termo de requisição de licitação conter os elementos do projeto básico.

Contudo, quando se trata de Pregão, recomenda-se a confecção do Termo de Referência.

Os autos do processo em questão estão acompanhados pelo Termo de Referência, contendo este os elementos mínimos necessários à promoção do certame, havendo uma suficiente descrição do que se pretende contratar. Consta, ainda, o orçamento prévio.

Vale mencionar, no mais, que, feita tal observação e compulsando os autos, verifica-se a conformidade do procedimento, edital e minuta contratual às normas da Lei nº 8.666/93, bem como à Lei nº 10.520/2000 e, na ausência de regulamentação municipal, do Decreto Federal nº 7.892/2013.

Pelo exposto, e em atendimento ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93, esta PGM **OPINA** pela aprovação da minuta do instrumento convocatório e do contrato, podendo o certame ter prosseguimento.

Junte-se cópia deste parecer ao presente processo administrativo.

Salvo melhor entendimento,
é o parecer.

Pindaré-Mirim (MA), 06 de abril de 2018.

GABINETE DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO.


ALESSANDRA MARIA V. FREIRE CUNHA
Procuradora Geral do Município